



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 165/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2019

PROCESSO Nº. 1/1338/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201505048-0

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: José Oliveira dos Santos

MATRICULA: 103596-1-4

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS – REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – FISCALIZAÇÃO TRÂNSITO DE MERCADORIA 2. A empresa foi autuada por remeter em transferência bens de uso e consumo com alíquota inferior ao devido 3. Auto de infração IMPROCEDENTE ante a inexistência de infração a legislação vigente 4. Decisão com base no artigo 60, §3º do Decreto nº 24 560/97 e SÚMULA 10 CONAT 5 Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Representante da Procuradoria-Geral do Estado pela improcedência da acusação fiscal 6. Confirmada a decisão proferida em Instância Singular 7. Reexame necessário conhecido e não provido

PALAVRAS-CHAVE: REMESSA DE MERCADORIAS - DOCUMENTO INIDÔNEO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO A autuada remeteu ao Ceará, mercadorias por meio do DANFE 32727, destacando 12% de alíquota do ICMS Ao proceder a fiscalização da mercadoria no Posto Fiscal de Aracati, foi constatado produto importado da China, em desacordo com a Resolução 13 do Senado Federal, que determina nestes casos alíquota de 4%

Foram considerados infringidos os artigos 127 c/c 131, III do Decreto nº24 569/97 Penalidade aplicada a do artigo 123, III, 'a' da Lei 12 670/96, alterado pela Lei 13 418/03 A base de Cálculo é de R\$274 048,00, Principal de R\$46 588,16 e MULTA no valor de R\$82 214,40

 1/4



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foi lavrado Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, anexado DACTE, DANFE 32727, cópia com informação 'feito na China', cópia dos documentos do motorista, AR, Declaração de Fiel Depositário, Termo de Liberação de mercadorias TELEMAR, DAE referente ao AI n°201505048-0

A empresa apresentou Impugnação, alegando resumidamente que os *modems* apreendidos transportados da unidade de João Pessoa/PB são destinados ao uso e consumo da filial em Fortaleza, que a autuação é nula pela falta de elementos suficientes para determinar a infração, da impossibilidade de cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, da inconstitucionalidade da Resolução nº13/2012 do SF, erro de capitulação da multa aplicável, ferindo o princípio do não confisco

A julgadora singular julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal em virtude da ausência de previsão legal, conforme Julgamento nº1180/18 (fls 93/96) Considerando a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, encaminhou o reexame necessário ao CRT, em virtude do disposto no artigo 104, §1º da Lei nº15 614/14

A Assessoria Processual Tributária exarou Parecer nº07/2019, nos seguintes termos da análise da norma vigente sobre a matéria, que o equívoco no erro da alíquota não é suficiente para declarar a inidoneidade do documento fiscal Sugere o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de improcedência da Primeira Instância

O Parecer foi ratificado pela Douta Procuradoria e encaminhado a Quarta Câmara de Julgamento do CRT Como o Parecer foi emitido por Assessor Tributário que exerce a função de Conselheiro dessa Câmara, o processo foi redistribuído, conforme consta na Ata da 1ª Sessão Plenária do CRT de 2019 (18/02/2019), fls 110/114

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de auto de infração nº201505048-0 lavrado contra o contribuinte TELEMAR NORTE LESTE, CNPJ 33 000 118/0012-21, do Estado da Paraíba, por REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO, cuja base de Cálculo é de R\$274 048,00, Principal de R\$46 588,16 e MULTA no valor de R\$82 214,40 O período da infração é de 04/2015



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisa-se também o reexame necessário da Instância monocrática que decidiu pela improcedência do auto de infração

A acusação fiscal se refere à remessa de mercadoria do Estado da Paraíba, que conforme consta no DANFE nº32727, fls 07, trata-se de *modems*, com o destaque da alíquota de 12% do ICMS, quando, segundo a fiscalização o correto seria a de 4%, baseada na Resolução nº13 do Senado Federal e artigo 127 do Decreto nº 24 560/97, razão pela qual foi declarada a inidoneidade do documento fiscal

Depreende-se da análise dos autos que a acusação fiscal não deve prosperar pelo que se segue o fato do contribuinte atuado ter alterado a alíquota e conseqüente o valor do imposto não torna o documento fiscal inidôneo nesse caso específico, posto que o artigo 60, §3º do Decreto nº 24 560/97 prevê que, quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o devido, o crédito terá como limite o valor correto. Nesse mesmo sentido foi editada a Súmula nº 10 do CONAT

Nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação (DOE 05/02/2019)

Caso a fiscalização constatasse junto à empresa destinatária que o contribuinte recolheu a menor o diferencial de alíquota ou se creditou indevidamente, aí sim haveria infração a legislação com aplicação da penalidade devida

No caso em tela, não foi caracterizada as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, razão pela qual se entende que não existe previsão na legislação ao fato praticado pelo contribuinte. O DANFE nº32 727 encontra-se preenchido com os requisitos legalmente exigidos

Dessa feita, entende-se que o contribuinte não cometeu infração à legislação tributária, devendo o auto de infração ser julgado IMPROCEDENTE

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

É o VOTO

DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/1338/2015 A.I. Nº: 2/2015.05048. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido: Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câma-

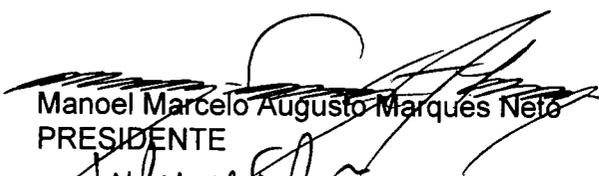
2/1



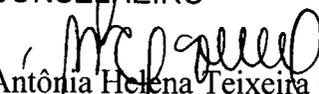
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ra de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso, negar provimento pra confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com a Súmula do STJ, referendado em manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Agosto de 2019


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto 28/08/2019
PROCURADOR DO ESTADO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO